

# 6

Democracia, constitucionalismo e  
ativismo judicial: uma análise do  
ambiente jurídico atual no  
reconhecimento das relações  
homoafetivas

*Democracy, constitutionalism and  
judicial activism: an analysis of the  
current legal environment on  
recognition of homosexual relationship*

SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA

Advogado em São Paulo, mestre em Direito Político e Econômico  
pela Universidade Presbiteriana Mackenzie

## RESUMO

No presente trabalho, discorrer-se-á sobre a formação do atual ambiente jurídico brasileiro, em que o desenvolvimento das relações democráticas, constitucionais e judiciais vem levando a uma nova lógica de organização do Poder. Destarte, com o constitucionalismo plasmando as relações democráticas, apresenta-se uma nova configuração deste constitucionalismo, que admite um Poder Judiciário suficientemente forte para exteriorizar remodelações do ambiente jurídico e social ainda não compreendidas pelos demais poderes, como nas recentes discussões sobre o reconhecimento de direitos sobre relações homoafetivas.

**Palavras-chave:** democracia; constitucionalismo; neoconstitucionalismo; ativismo judicial; direitos homoafetivos.

## ABSTRACT

In the present paper we will discuss the formation of the current Brazilian legal environment in which the development of democratic, constitutional and judicial relations has led to a new logic of organizing power. Thus, with constitutionalism molding democratic relations, it presents a neo configuration of this constitutionalism that admits a Judicial Branch strong enough to externalize refurbishment of legal and social environment still not yet understood by the other Branches, such as the recent discussions on the recognition of homosexual relationship.

**Keywords:** democracy; constitutionalism; neo-constitutionalism; judicial activism; homosexual rights.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Democracia. 3. Constitucionalismo e neoconstitucionalismo. 4. Ativismo judicial e o recente caso da união homoafetiva. 5. Conclusão. 6. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

O atual ambiente jurídico brasileiro vem levando a uma série de situações em que o Poder Judiciário é posto a proferir decisões de largo alcance na sociedade brasileira.

Diante de tal situação e observando o ambiente jurídico formado para a recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de reconhecimento do instituto da união estável sobre relações homoafetivas, no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132, apresentar-se-á neste trabalho uma análise sobre democracia, neoconstitucionalismo e ativismo judicial.

Analisando-se o caminho que uma questão de direitos de minorias percorre sobre bases democráticas para encontrar respaldo em uma avaliação neoconstitucional, observar-se-á a maneira por meio da qual este novo conceito do ativismo judicial pode solucionar, via preceitos constitucionais, um direito de minorias de difícil proteção legislativa em democracias representativas.

## 2. DEMOCRACIA

A democracia, na forma como atualmente é concebida, é um fenômeno historicamente recente. Nesta lógica, Abraham Lincoln conceituou-a em seu discurso de Gettysburg (1863) como sendo: “democracia é o governo do povo, pelo povo, para o povo”<sup>1</sup>.

Todavia, está lógica não é tão simples assim. Quem é povo? O que o povo quer? Como o povo organiza esta relação com o poder? Assim, tem-se que a democracia é o governo da maioria; porém, e a minoria, como fica? Ela tem de ser protegida.

Sob esta ótica, entendendo democracia como um método político, Schumpeter explicou que a democracia é uma competição entre as elites, sendo que o poder se concentra na mão das elites, que oferecem as propostas aos eleitores, os quais, por sua vez, decidem unicamente focados nos seus interesses particulares, mostrando-se irreal a ideia de que a democracia se traduz na busca pelo bem comum<sup>2</sup>.

Não há, para começar, um bem comum inequivocamente determinado que o povo aceite ou que possa aceitar por força de argumentação racional. Não se deve isso primariamente ao fato de que as pessoas podem desejar outras coisas que não o bem comum, mas pela razão muito mais fundamental de que, para diferentes indivíduos e grupos, o bem comum provavelmente significará coisas muito diversas.

(...)

Em segundo, mesmo que um bem comum suficientemente definido, como, por exemplo, o máximo da satisfação econômica do utilitarista, fosse aceitável por todos, ainda assim não se teriam soluções igualmente definidas para os casos individuais.

(...)

Mas, em terceiro, em consequência das duas proposições anteriores, desvanecesse no ar o conceito da vontade do povo ou da *volonté g n rale*, adotado pelos utilitaristas, pois esse conceito pressup e um bem inequivocamente determinado e compreendido por todos. Ao contr rio dos rom nticos, os utilitaristas n o conheciam aquela entidade semim stica, possuidora de uma vontade pr pria (a

---

<sup>1</sup> Gettysburg Adress *apud* HOFSTADTER, Richard. *Great issues in American History*. Vol. II. New York: Vintage Books. 1958. p. 414.

<sup>2</sup> CASTANHO, Maria Augusta F. da S. *E-Democracia: a democracia do futuro?* 2009. Disserta o (Mestrado em Direito Pol tico e Econ mico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie. S o Paulo: UPM. p. 48.

alma do povo), tão fartamente explorada pela escola histórica de jurisprudência. Eles inegavelmente inspiraram-se, para a vontade do povo, na vontade individual. E a menos que haja um centro, o bem comum, para o qual se dirijam, a longo prazo pelo menos, todas as vontades individuais, de maneira alguma encontraremos esse tipo especial de *volonté générale*<sup>3</sup>.

Desta forma, democracia não é a busca pelo bem comum. Mas, então, o que é democracia? Pois bem, para Dahl, uma boa forma de se explicar democracia é demonstrar que, “enquanto uma ditadura é um governo de uma minoria, uma democracia é o governo de uma quantidade de minorias, que variam em número, tamanho e diversidade”<sup>4</sup>.

Ainda segundo Dahl, observa-se a existência de cinco critérios que devem ser respeitados para que ocorra um real processo democrático em que todos os membros possam ser considerados efetivamente iguais.

- Participação efetiva: todos devem ter oportunidades iguais de apresentar suas opiniões aos outros membros.
- Igualdade de voto: oportunidades iguais e efetivas de votos a todos, sendo que, inclusive, estes votos devem conter pesos iguais.
- Entendimento esclarecido: todos devem ter tempo e oportunidades iguais de aprender e entender sobre políticas alternativas às implementadas ou propostas.
- Controle do programa de planejamento: todos devem ter oportunidades exclusivas de decidir como e quais questões serão colocadas no planejamento.
- Inclusão dos adultos: todos os adultos residentes permanentes devem ter pleno acesso aos seus direitos<sup>5</sup>.

Dahl relacionou ainda que a democracia apresenta as seguintes consequências desejáveis:

---

<sup>3</sup> SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961. Versão ordemlivre.org. p. 301-303.

<sup>4</sup> DAHL, Robert A. *Um prefácio à teoria democrática*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1989. p. 13.

<sup>5</sup> DAHL, Robert Alan. *Sobre a democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. p. 30.

- Evitamento da tirania
- Direitos essenciais
- Liberdade geral
- Autodeterminação
- Autonomia moral
- Desenvolvimento humano
- Proteção dos interesses pessoais essenciais
- Igualdade política
- Busca pela paz
- Prosperidade<sup>6</sup>

Desta forma, ele asseverou que a democracia ajuda a evitar o governo de autocratas cruéis e corruptos, como o de Stalin na União Soviética e o de Hitler na Alemanha nazista.

“A democracia garante a seus cidadãos uma série de direitos fundamentais que os sistemas não democráticos não concedem e não podem conceder”<sup>7</sup>, além de garantir também um inerente sistema de direitos, lembrando que os indivíduos não se podem deixar enganar por falsas democracias, como dos monarcas déspotas do século XX.

A democracia garante a seus cidadãos uma liberdade pessoal e um desenvolvimento humano mais amplo do que qualquer alternativa que se contraponha a ela, ajuda as pessoas a protegerem os seus próprios interesses fundamentais, propicia a oportunidade de se viver sob as leis de sua própria escolha, exercendo sua responsabilidade moral e promovendo um elevado grau de igualdade política.

Todavia, Dahl deixou claro que esta democracia é um sistema utópico inalcançável, sendo que o que ocorre na verdade é uma poliarquia, um regime relativamente democratizado, com caráter inclusivo e aberto à contestação pública<sup>8</sup>. Ou seja, um regime plural, em que se admite a oposição e a disputa pelo poder, bem como se assegura o acesso de todo cidadão ao processo político.

---

<sup>6</sup> DAHL, Robert Alan. *Sobre a democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. p. 58.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 61.

<sup>8</sup> CASTANHO, Maria Augusta F. da S. *Op. cit.*, p. 51.

Também compartilhando desta visão de que a democracia é apenas um conceito do ideal, encontra-se Sartori, que abordou ainda a questão das minorias. “O princípio da maioria implica decisões de soma zero, (...) a maioria ganha tudo, a minoria perde tudo, pode-se dizer que a maioria ganha, com respeito ao que está em jogo, o que a minoria perde”<sup>9</sup>.

### 3. CONSTITUCIONALISMO E NEOCONSTITUCIONALISMO

Destarte, percebe-se que a efetivação da questão democrática não é uma tarefa fácil. Mais que isso, é uma tarefa complexa, que envolve uma proteção a direitos, uma regimentação e separação de poderes, além de, claro, uma preceituação fundamental, uma constituição. Neste sentido, uma constituição conforme esclarece o artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão:

Artigo 16º. Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.

(Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. França, 1789<sup>10</sup>).

Sob esta perspectiva, para organizar, orientar e garantir todo este processo democrático, amplia-se a figura da Constituição, que, dentre outras diretrizes, vem garantir dentro da lógica do estado de direito a proteção das minorias, basicamente via preservação dos direitos e garantias fundamentais.

Desta maneira, preservando o básico, via direitos maiores, a Constituição protege as minorias, contornando a inexistência de legislação específica e se baseando num simples e imprescindível ponto: a constituição protege as minorias com princípios que protegem a todos da forma mais democrática e universal que se pode imaginar.

Outrossim, retornando à questão das minorias, ao serem consideradas as democracias representativas, percebe-se que, por maior que seja o esforço em busca da representatividade, estas minorias sempre perdem o embate na balança que coordena o poder. Exatamente da forma como preceituou Sartori.

<sup>9</sup> SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 1994. p. 307-308.

<sup>10</sup> Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 14 de maio de 2011.

Diante de tal situação, apela-se então ao constitucionalismo, que, com uma lógica de princípios que garantem direitos e garantias fundamentais, protege e ampara as minorias. Uma lógica neoconstitucionalista. Todavia, é preciso ter em mente que, neste ponto, o embate muda de esfera e passa então a ocorrer via Poder Judiciário.

Quanto aos fenômenos que levam ao neoconstitucionalismo, Daniel Sarmento relacionou os explicitados nos itens seguintes.

- Reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e valorização da sua importância no processo de aplicação do direito.
- Rejeição ao formalismo e uso mais frequente de métodos e estilos mais abertos de raciocínio jurídico.
- Constitucionalização do direito com a irradiação de normas e valores constitucionais para todos os ramos do ordenamento.
- Reaproximação entre o Direito e a Moral, com penetração cada vez maior da filosofia nos debates jurídicos.
- Judicialização da política e das relações sociais, com um significativo deslocamento de poder da esfera do Legislativo e do Executivo para o Poder Judiciário<sup>11</sup>.

Note-se que, dentre os fenômenos que levam ao neoconstitucionalismo, está justamente a judicialização da política e das relações sociais. O neoconstitucionalismo é um conceito estruturado sobre uma vasta linha ideológica, resultado de todo o desenvolvimento da sociedade moderna constitucional. O neoconstitucionalismo se sedimenta sobre a ampliação do espaço político reservado ao Poder Judiciário, em que, por conta de diferentes fenômenos contemporâneos, os magistrados passaram a ser responsáveis pelas decisões finais em relevantes e polêmicas questões sociais. Portanto, o grande protagonista das teorias neoconstitucionais é o juiz<sup>12</sup>.

No Brasil, a sistemática de jurisdição constitucional adotada pelo constituinte de 1988 favoreceu o processo de judicialização da política. A Constituição Federal de 1988 regulou uma grande gama de assuntos, que, com a chegada de teorias jurídicas pós-positivistas por nomes como Paulo Bonavides e Eros Roberto Grau,

<sup>11</sup> SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, ano 3, n. 9, p. 95-133, Belo Horizonte, Fórum, janeiro, 2009. p. 95.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 109.

reordenaram a estruturação jurídica e alçaram os princípios constitucionais a outro patamar hierárquico<sup>13</sup>.

Após a obra coordenada por Miguel Carbonell em 2003, intitulada *Neoconstitucionalismo*, a expressão se tornou corrente no Brasil e, nos dias de hoje, de forma impressionante, a doutrina constitucional influencia fortemente a atuação do Supremo Tribunal Federal, em que pese o fato de as segundas instâncias mostrarem-se efetivamente muito mais distantes deste fenômeno<sup>14</sup>.

Daniel Sarmento analisou as objeções ao neoconstitucionalismo e apresentou três ponderações sobre esta teoria, delineadas abaixo.

· O neoconstitucionalismo e a “judiocracia”, em que ele avaliou que o neoconstitucionalismo brasileiro tem pecado pelo excesso, principalmente quando coloca o Poder judiciário como o único interprete da Constituição.

- Neoconstitucionalismo, “oba-oba constitucional” e Estado Democrático de Direito, em que o jurista citado demonstrou os prováveis erros sociais a que a sobreposição do direito pode levar.
- Neoconstitucionalismo e panconstitucionalização, em que o autor alertou para o perigo que há na ingerência extrema do judiciário sobre as liberdades, sob o pretexto de proteção aos valores constitucionais<sup>15</sup>.

Portanto, no neoconstitucionalismo, tem-se o Poder Judiciário usurpando uma função típica do Legislativo, sendo que, por inércia deste mesmo, o Judiciário passa então a abraçar a ideia de um ativismo maior, um então inovador ativismo judicial. Sob esta lógica, por meio desta nova concepção do constitucionalismo, o judiciário atua ativamente e implementa políticas, corrigindo, ou ao menos tentando corrigir, as ineficiências dos outros poderes.

Por fim, consideradas as objeções que se fazem a esta teoria, é importante notar que em certos casos, diante de pontos polêmicos, existem questões que as minorias jamais conseguiriam enfrentar, sendo a democracia participativa ainda insuficiente no seu atual grau de desenvolvimento, o que pode levar o Judiciário a atuar ativamente, impondo uma decisão mais justa e mais condizente com a liberdade e a democracia.

<sup>13</sup>SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, ano 3, n. 9, p. 95-133, Belo Horizonte, Fórum, janeiro, 2009, p. 110.

<sup>14</sup>*Ibid.*, p. 97.



#### 4. ATIVISMO JUDICIAL E O RECENTE CASO DA UNIÃO HOMOAFETIVA

Destarte, trazendo esta lógica da democracia e do neoconstitucionalismo para a recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a união homoafetiva, no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132, tem-se o Judiciário atuando ativamente, preservando direitos fundamentais dos envolvidos, que se encontravam desamparados por conta de uma lacuna na legislação civil, de difícil solução via forma comum, legislativa, haja vista tratar-se de uma questão pontual de uma minoria isolada. Neste sentido, observe-se o dispositivo final do voto do Relator Ministro Ayres Britto, no julgamento supracitado:

No mérito, julgo procedentes as duas ações em causa. Pelo que dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de “família”. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas conseqüências da união estável heteroafetiva.

(Voto do Min. Rel. Ayres Brito – STF no julgamento conjunto, em Plenário, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132, em 04 de maio de 2011, ainda pendente de publicação.)

Outrossim, vale ressaltar que não se trata apenas de uma minoria dentro da representatividade, mas de uma minoria absoluta que, subjugada por questões de outras ordens, como a religiosa, por exemplo, pode ter seus direitos limitados ainda que a decisão seja aberta a um plebiscito, como ocorreu no Estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América<sup>16</sup>.

Desta forma, volta-se à questão da democracia, em que a vontade da maioria pode ser uma questão complicada para as minorias, que precisam então recorrer a outras forças, mais universais, para garantir a igualdade sobre os seus direitos mais básicos e preservar assim o bem comum, ou bem de todos, que Schumpeter já explicava ser irreal e apenas interesse individual, mas que, mesmo assim, deve ser perseguido.

<sup>15</sup> SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, ano 3, n. 9, p. 95-133, Belo Horizonte, Fórum, janeiro, 2009., p. 117.

<sup>16</sup> No Estado da Califórnia – EUA, os casamentos entre homossexuais foram autorizados por uma decisão da Suprema Corte Estadual e, posteriormente, proibidos pela aprovação, em plebiscito, da chamada Proposta 8 que, em uma emenda à Constituição estadual, tornou ilegal o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em: <[http://en.wikipedia.org/wiki/California\\_Proposition\\_8\\_\(2008\)](http://en.wikipedia.org/wiki/California_Proposition_8_(2008))>. Acesso em: 14 de maio de 2011.

“Bem de todos” enquanto valor objetivamente posto pela Constituição para dar sentido e propósito ainda mais adensados à vida de cada ser humano em particular, com reflexos positivos no equilíbrio da sociedade. O que já nos remete para o preâmbulo da nossa Lei Fundamental, (...) esse, o fraternal, que se volta para a integração comunitária das pessoas (não exatamente para a “inclusão social”), a se viabilizar pela imperiosa adoção de políticas públicas afirmativas da fundamental igualdade civil-moral (mais do que simplesmente econômico-social) dos estratos sociais historicamente desfavorecidos e até vilipendiados. Estratos ou segmentos sociais como, por ilustração, o dos negros, o dos índios, o das mulheres, o dos portadores de deficiência física e/ou mental e o daqueles que, mais recentemente, deixaram de ser referidos como “homossexuais” para ser identificados pelo nome de “homoafetivos”. Isto de parilha com leis e políticas públicas de cerrado combate ao preconceito, a significar, em última análise, a plena aceitação e subsequente experimentação do pluralismo sociopolítico-cultural. Que é um dos explícitos valores do mesmo preâmbulo da nossa Constituição e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso V do art. 1<sup>o</sup>). Mais ainda, pluralismo que serve de elemento conceitual da própria democracia material ou de substância, desde que se inclua no conceito da democracia dita substancialista a respeitosa convivência dos contrários. Respeitosa convivência dos contrários que John Rawls interpreta como a superação de relações historicamente servis ou de verticalidade sem causa. Daí conceber um “princípio de diferença”, também estudado por Francesco Viola sob o conceito de “similitude”.

(Voto do Min. Rel. Ayres Britto – STF no julgamento conjunto, em Plenário, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 132, em 04 de maio de 2011, ainda pendente de publicação.)

Neste aspecto, os estudiosos da matéria se veem, então, diante de uma interessante questão, em que realmente vale analisar se, ainda que diante de diversas ressalvas ao neoconstitucionalismo, este de fato não encontrou sua mais perfeita justificativa, em que, perante uma incrível falha do sistema democrático, o Judiciário deva atuar e fazer uso desta nova análise da Constituição para corrigir aquilo que a democracia não conseguiu evitar.

## 5. CONCLUSÃO

Pois bem, relacionando esta lógica ao cotidiano em que se vive, pode-se observar como o desenvolvimento das teorias democráticas e constitucionais propiciou a formação de um ambiente jurídico capaz de culminar com uma decisão judicial ampla, que redefiniu a situação dos direitos de uma minoria.

Sob esta lógica, constata-se como o sistema sociopolítico-jurídico nacional é extremamente integrado e como uma situação de saúde pública da década de 1980 pode maturar o ambiente jurídico para culminar, 30 anos depois, numa decisão da Corte Constitucional brasileira.

Note-se que o início da discussão sobre os direitos dos homoafetivos se deu principalmente nos anos 1980, em que a ocorrência exagerada de casos de Aids entre estes indivíduos iniciou o debate sobre os direitos gerados a partir destas relações. Deste modo, partindo-se inicialmente de uma questão previdenciária, evoluiu-se o debate jurídico até a maturação da questão como direitos e garantias fundamentais.

Neste aspecto, tem-se claro que a democracia, como forma de arranjo do Poder, apesar de ser originária do povo, é a expressão da coordenação de diversos diferentes grupos, em que alguns se alinham como maioria e outros se acumam em minorias.

Diante de tal pontuação, o Poder Legislativo não tem como externalizar garantias para proteger estas minorias, deixando então uma lacuna na proteção dos direitos, que o Judiciário preenche sob a ótica de uma análise neoconstitucional.

Sob esta perspectiva, ainda que compreendidas as ressalvas que se fazem à teoria neoconstitucional, não há como não observar que certas questões são realmente intrínsecas a esta lógica do ativismo judicial, em que o Judiciário se mostra como o único meio verdadeiramente alheio a influências de outras ordens e capaz de atuar protegendo, inclusive, o arranjo da democracia.

## 6. REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: SARMENTO Daniel & GALDINO Flavio (orgs.). *Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 31-60.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. Democracia x constitucionalismo: um navio à deriva? *Cadernos de Pós-Graduação em Direito: estudos de documentos de trabalho*, v. 1, p. 5-23, São Paulo, 2011.

CASTANHO, Maria Augusta F. da S. *E-Democracia: a democracia do futuro?* 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo: UPM.

DAHL, Robert Alan. *Sobre a democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 2001.

\_\_\_\_\_. *Um prefácio à teoria democrática*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1989.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. França, 1789. In: FERREIRA FILHO, Manoel G.; GRINOVER, Ada Pellegrini & FERRAZ, Anna Cândida da C. *Liberdades públicas: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1978. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 14 de maio de 2011.

HOFSTADTER, Richard. *Great issues in American History*. Vol. II. New York: Vintage Books, 1958.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, ano 3, n. 9, p. 95-133, Belo Horizonte, Fórum, janeiro, 2009.

SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 1994.

SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Ed. George Allen e Unwin Ltd. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961. Versão [ordemlivre.org](http://ordemlivre.org).